

Ofício 001/2024

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Fevereiro de 2024.

REF.: REQUERIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. (Processo 1003815-63.2023.8.26.0072)

Senhor Presidente,

Encaminho tramitações judiciais referente ao Processo 1003815-63.2023.8.26.0072 (Petição inicial, Sentenças e Certidão de trânsito em julgado) e solicito que os documentos sejam encaminhados para o Departamento Administrativo-Financeiro da Câmara Municipal de Bebedouro para demais providências.



Bruna Nicole Porto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
DR. EDGAR CHELI JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, ., Centro - CEP 14700-039, Fone: (17)
3313-5451, Bebedouro-SP - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0002692-47.2023.8.26.0072**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação /
Cumprimento / Execução**
Exequente: **Bruna Nicole Porto**
Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 32/34, transitou em julgado em 05/02/2024. Nada Mais. Bebedouro, 06 de fevereiro de 2024. Eu, _____, Cassio Aparecido Faccio, Diretor Técnico de Serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002692-47.2023.8.26.0072**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Bruna Nicole Porto**
 Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hermano Flávio Montanini de Castro**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de embargos ao cumprimento de sentença, fundados em excesso de execução.

A credora pretendia receber inicialmente a quantia de R\$ 6.688,62 (fls. 01/03), reajustando seus cálculos, posteriormente, para R\$ 4.914,67 (fls. 30/31); o Município de Bebedouro, por sua vez, alega que é devido apenas R\$ 4.182,58, sendo R\$ 3.772,49 à credora e R\$ 460,08 a título de contribuição previdenciária (fls. 21/23).

Os embargos procedem.

O título executivo judicial condenou a Municipalidade “a apostilar em favor da parte autora, para fins de concessão de quinquênios (arts. 164 da LM nº 2.693/1997), os dias em que ela exerceu função pública, em regime de contratação temporária, nos interregnos compreendidos de 17/02/2009 a 21/07/2009, e de 26/03/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a 23/12/2010, com implementação dos quinquênios cabíveis nas datas corretas, observada vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, e pagamento das diferenças salariais devidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/08/2018, incidindo unicamente correção monetária desde a época em que era devido cada um dos pagamentos pelo IPCA-E, aplicando-se a partir de 09/12/2021 apenas a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da EC 113/2021, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC”.

Conforme restou incontroverso, a exequente incluiu indevidamente na sua memória de cálculo parcelas vencidas no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, acobertadas pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, foi adotado o percentual de quinquênio de 10% de outubro de 2022 a janeiro de 2023, quando o correto seria 5%.

Além disso, os índices de correção aplicados pela credora também estão incorretos, ante a utilização do IPCA-E e juros moratórios durante todo o período de cálculo, deixando de observar a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021.

Os cálculos da executada, por sua vez, respeitaram todos os parâmetros legais e estão de acordo com o título executivo, motivo pelo qual devem ser acolhidos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, para acolher integralmente os cálculos de fls. 21/23, e reduzir a execução para o valor global de R\$ 4.182,58, sendo R\$ 3.772,49 à credora e R\$ 460,08 a título de contribuição previdenciária devida ao SASEMB, valores atualizados até outubro de 2023, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, a parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverá efetuar o preparo nas 48 horas seguintes à interposição.

O preparo corresponde à soma dos seguintes valores: 01% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA NOVE DE JULHO, 150, Bebedouro-SP - CEP 14700-039
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valor da execução ou o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs; **mais** 04% sobre o valor da execução, ou o mínimo correspondente a 05 UFESPs.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 – DJE 23/06/16, p. 09).

Transitada em julgado esta decisão, providencie o exequente a requisição do RPV através do SAJ-digital, e archive-se o presente incidente

P.R.I.

Bebedouro, 07 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
 CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
 Telefone: (17) 3313-5451 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1003815-63.2023.8.26.0072**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**
 Requerente: **Bruna Nicole Porto**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hermano Flávio Montanini de Castro**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de novas provas (art. 355, inc. I, NCPC; Enunciado Cível nº 16 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP).

Trata-se de ação proposta por servidora pública contra a Prefeitura Municipal de Bebedouro, buscando o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado nos interregnos compreendidos de **17/02/2009 a 21/07/2009**, e de **26/03/2010 a 23/12/2010**, para fins de concessão de quinquênio, condenando-se o ente público ao apostilamento e pagamento das diferenças em atraso.

Não há que se falar na prescrição do fundo do direito, de conformidade com o entendimento jurisprudencial pacífico cristalizado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

No mérito, a ação é procedente.

1003815-63.2023.8.26.0072 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
 CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
 Telefone: (17) 3313-5451 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

Verte-se dos autos que a autora ocupa o cargo efetivo de Auxiliar Legislativo desde **12/03/2012**, após submeter-se a concurso público.

Todavia, nos interregnos compreendidos de **17/02/2009 a 21/07/2009**, e de **26/03/2010 a 23/12/2010**, ela prestou serviços à requerida sob o regime de contratação temporária previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal (fls. 14/15).

Evoluindo em relação a entendimento anterior, especialmente em função de precedente jurisprudencial do Colégio Recursal de Barretos, nos autos do recurso inominado nº 1002382-63.2019.8.26.0072, é possível considerar estes períodos para fins de concessão de quinquênios. A Lei Municipal nº 2.693/1997 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos de Bebedouro.

O direito ao quinquênio está previsto no art. 164:

“Art. 164 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias”.

Assim, o benefício também se aplica aos servidores temporários, pois o art. 2º, inc. II, da LM nº 2.693/1997, dispõe que considera-se servidor público a “pessoa admitida ou contratada para exercer função”.

Ademais, em sua contestação, a Municipalidade reconhece que a autora prestou serviços nos períodos mencionados, através de contratos temporários.

Assim, cumpre reconhecer à autora o direito ao apostilamento dos dias trabalhados desde seu primeiro vínculo com a Administração Pública local, para fins de concessão de quinquênios.

Todavia, deve-se observar a Lei Complementar nº 173/2020, já que os lapsos temporais que são objeto da lide coincidem com o período da vedação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
Telefone: (17) 3313-5451 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

contagem de períodos aquisitivo.

Cabe lembrar, porém, que estão prescritas as parcelas anteriores a 18/08/2018, considerada a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para condenar a requerida, por meio da Câmara Municipal de Bebedouro, a apostilar em favor da parte autora, para fins de concessão de quinquênios (arts. 164 da LM nº 2.693/1997), os dias em que ela exerceu função pública, em regime de contratação temporária, no interregnos compreendido de **17/02/2009 a 21/07/2009**, e de **26/03/2010 a 23/12/2010**, com implementação dos quinquênios cabíveis nas datas corretas, observada vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, e pagamento das diferenças salariais devidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/08/2018, incidindo unicamente correção monetária desde a época em que era devido cada um dos pagamentos pelo IPCA-E, aplicando-se a partir de 09/12/2021 apenas a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da EC 113/2021, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC.

Não incidem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, a parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverá efetuar o preparo nas 48 horas seguintes à interposição.

O preparo corresponde a todos os seguintes valores: a) 01% sobre o valor da causa ou o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs; b) 04% sobre o valor da condenação, respeitado o mínimo correspondente a 05 UFESPs.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 – DJE 23/06/16, p. 09).

P.R.I.

Bebedouro, 14 de setembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Praça Nove de Julho, 150, . - Centro
CEP: 14700-039 - Bebedouro - SP
Telefone: (17) 3313-5451 - E-mail: bebedourojec@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PAULO DE TARSO COLOSIO
OAB/SP nº 95.260
Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BEBEDOURO – SP.

BRUNA NICOLE PORTO, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, lotada no cargo de Auxiliar Legislativo, portadora da CI/RG nº 41.809.722-7 - SSP/SP, inscrito do CPF/MF sob o nº 331.621.108/07, residente e domiciliada nesta cidade de Bebedouro – SP, à Rua Odilon Campos Quadros nº 26 - Residencial Furquim (Cep. 14.702-112), (Fone 17 93500-0435), por seu procurador subfirmado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, nos termos do instrumento de mandato em anexo (doc. 2), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, propor a presente:

**AÇÃO DECLARATORIA CUMULADA COM
OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA**

em face do:

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.709.920/0001-11, estabelecido nesta cidade de Bebedouro / SP, na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, em razões das alegações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

FATOS

A Autora é servidora pública municipal, titular do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, ao qual tomou posse em 12 de março de 2012, lotada na Câmara Municipal de Bebedouro.

Inobstante, hoje integrar o quadro de servidores municipais estáveis, antes desse período manteve contrato temporário prestando serviços efetivos e desempenhou as atribuições no serviço público municipal junto a Rede Pública de Ensino Municipal, especificamente no magistério, por **428 dias**, ou seja, **1 ano (365 dias), 2 meses (60 dias) e 3 dias**, conforme faz prova inclusa prova de tempo de serviço prestado ao Município fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, demonstrado o quadro abaixo:

Início	Término	Dias
17/02/2009	21/07/2009	155
26/03/2010	23/12/2010	273
Tempo		428

Acontece que em 12 de Março de 2012 ingressou no serviço público por concurso público e até a presente data permanece como ocupando o cargo de Auxiliar Legislativo, com o seguinte tempo:

Início	Término	Dias
12/03/2012	31/12/2012	295
01/01/2013	31/12/2013	365
01/01/2014	31/12/2014	365
01/01/2015	31/12/2015	365
01/01/2016	31/12/2016	366
01/01/2017	31/12/2017	365
01/01/2018	31/12/2018	365
01/01/2019	31/12/2019	365
01/01/2020	31/12/2020	366
01/01/2021	31/12/2021	365
01/01/2022	31/12/2022	365
01/01/2023	31/07/2023	212
Tempo		4159

Daí, a Autora para no cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Bebedouro **4159 dias**, convertidos equivale a **11 anos** (4015 dias) **04 meses** (120 dias) e **24 dias**.

Entretanto, como restou comprovado e admitido pelo Requerido que o tempo de trabalho por contrato teria que ser contado para concessão do adicional de tempo de serviço.

Portanto, o tempo de serviço e os quinquênios seriam devidos conforme abaixo exemplificado:

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

Início	Término	Dias
17/02/2009	21/07/2009	155
26/03/2010	23/12/2010	273
12/03/2012	31/12/2012	295
01/01/2013	31/12/2013	365
01/01/2014	31/12/2014	365
01/01/2015	31/12/2015	365
01/01/2016	07/01/2016	7
1º Quinquênio		1825

08/01/2016	31/12/2016	359
01/01/2017	31/12/2017	365
01/01/2018	31/12/2018	365
01/01/2019	31/12/2019	365
01/01/2020	31/12/2020	366
01/01/2021	05/01/2021	5
2º Quinquênio		1825

***Entre 28/05/2020 até 31/12/2021 a LC 173/2020 suspendeu os pagamentos, retornando em 01/01/2022**

A cada cinco anos em efetivo exercício da profissão, os servidores públicos do Município devem receber um acréscimo de 5% ao salário, calculado sobre o valor dos vencimentos.

Portanto, a Autora teria os seguintes adicionais, em resumo:

REFERENTE	QUINQUENIO/DEVIDO	QUINQUÊNIO/PAGO
1º QUINQUÊNIO	Janeiro de 2016	Março de 2017
2º QUINQUENIO	Janeiro de 2022	Julho de 2023

Na verdade o Requerido não concedia o quinquênio referente ao período que havia sido contratada temporariamente, e por esta razão não pagava o quinquênio devido.

Daí, que a Autora tem direito a perceber a diferença referente ao adicional por tempo de serviço de 5% referente ao 2º Quinquênio, porém em razão da prescrição somente poderá pleitear entre Outubro/2015 à Janeiro/2019. Em relação ao 3º quinquênio é devido a cobrança entre Outubro/2018 à Outubro/2020.

A cada cinco anos em efetivo exercício da profissão, os servidores públicos do Município devem receber um acréscimo de 5% ao salário, calculado sobre o valor dos vencimentos. É o chamado quinquênio.

O Artigo 164 do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal prevê que:

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

Art. 164. O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

O Artigo 165 da Lei Estatutária dispõe que:

Art. 165. O servidor ou funcionário que completar VINTE ANOS de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênios.

Antes da EC 19/98, à Constituição da República de 1988, os adicionais de quinquênio e de trintenário recebidos pelos servidores incidiam sobre a totalidade da remuneração, nela incluindo os benefícios recebidos em momentos anteriores. Com a edição da referida ementa, ficou alterado o texto do art. 37, XIV, da CR/88, razão pela qual, a partir de 4 de junho de 1998 (data da publicação da EC 19/98), os adicionais de quinquênio e trintenário percebidos pelos servidores passaram a ser calculados sobre o vencimento básico, incorporando-se à remuneração para os efeitos de concessão de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reconhecendo o direito dos servidores públicos e seus pensionistas ao recálculo dos adicionais sobre os vencimentos integrais, baseando-se, inclusive, em farta e qualificada doutrina.

O Colégio Recursal de Barretos como também esse Eg. Juízo tem condenado o Município a proceder ao pagamento, sendo que há inúmeros outros casos em que a Prefeitura Municipal reconheceu o direito administrativamente, porém há mais de mês não acatou o pedido da Autora.

Renomados estudiosos do Direito Administrativo como HELLY LOPES MEIRELES, ODETE MEDAUAR e REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA compartilham o mesmo entendimento: o de que o cálculo do adicional quinquenal deve ser feito de modo a incluir todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo há muito já sedimentou entendimento no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos, ressalvadas apenas as verbas de caráter eventual, conforme se extrai do julgamento de duas Assunções de Competência de nºs 844.381.5/0-00 e 0087273- 47.2005.8.26.0000.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Há dominante entendimento jurisprudencial que respalda a pretensão da autora.

Primeiramente, peço vênia para transcrever decisão do Eg. TJSP, julgando ação similar oriunda desta Comarca, cuja ementa é a seguinte:

*RECURSO INOMINADO - Adicional por tempo de serviço – **Quinquênio** – **Servidora pública do Município de Bebedouro** que almeja o cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide de contrato temporário para fins de concessão de quinquênio, condenando-se o ente público ao apostilamento e pagamento das diferenças em atraso – Possibilidade – Exegese dos artigos 2º e 164 da Lei Municipal n.º 3.205/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Bebedouro/SP) – Ilegalidade da negativa da Administração Pública – **Diferença a ser paga, respeitada a prescrição quinquenal** – Sentença improcedência reformada – Recurso provido. (Recurso Inominado Cível nº 1002382-63.2019.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro – 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - Deram provimento ao recurso. V. U. – Relator **DOUGLAS BORGES DA SILVA**).*

Nesse sentido a jurisprudência decidiu que:

*ADICIONAIS - CONTAGEM DE TEMPO ANTERIOR SOB REGIME DA CLT- **PERÍODO DESCONTÍNUO- IRRELEVÂNCIA** - RECURSOS IMPROVIDOS. "**Cabe a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, PARA FINS DE ADICIONAIS, por servidor posteriormente admitido sob o manto ESTATUTÁRIO, mesmo que tal período seja descontínuo**" (TJSP; Apelação 9130083-49.2003.8.26.0000; Relator (a): Thales do Amaral; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 2.VARACIVEL; Data do Julgamento: 09/08/2010; Data de Registro:19/08/2010)*

Servidor Público - Município de Córrego Fundo - LM 086/99 - Artigo 153 - Contagem de tempo para fins de quinquênio e férias-prêmio. Art. 37, inciso IX, da CF. Inexistência de incompatibilidade, entre a legislação municipal e a CF.

*1- **Havendo previsão legal municipal, admitindo a contagem de tempo de serviço público prestado ao Município, qualquer que seja o regime de sua prestação, DESDE QUE REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS, O SERVIDOR, admitido inicialmente como contratado temporário, tem direito à contagem de tal tempo, para efeito de férias-prêmio e QÜINQÜÊNIOS.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0261.05.036863-6/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2007, publicação da súmula em 10/08/2007)*

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Consta da Ficha Financeira que o Requerido somente pagou o 1º Quinquênio em **Março de 2017**, entretanto, considerando o contrato temporário este deveria ter sido pago em **Janeiro de 2016**.

Em virtude disso, **antes de expirar o prazo** de PRESCRIÇÃO, em **17 de fevereiro de 2021**, a **Autora protocolou requerimento à Câmara Municipal de Bebedouro**, instruído com Certidão expedida pelo RH da Municipalidade, comprovando que havia período que trabalhou por meio de CONTRATO TEMPORÁRIO.

Assim, o tempo em que laborou mediante contrato tinha que compor o período para concessão do adicional de tempo de serviço.

Desta forma, o Requerimento da Autora, **SUSPENDEU A PRESCRIÇÃO**, conforme entendimento da **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU)**, divulgada pelo CNJ.

É firme o entendimento no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932.

A irrisignação no âmbito administrativo, aqui entendida em sentido amplo e genérico, tem o condão de suspender o prazo prescricional do processo judicial e não interrompe-lo.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DEACORDO COM O ART. 4, DO DECRETO N. 20910/1932, ENQUANTO NÃO DECIDIDA A PRETENSÃO DO AUTOR, MANIFESTADA EM EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, FICA SUSPENSO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NÃO CABE FALAR, DESTARTE, EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 1, DO DECRETO N. 20910/1932. DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 113900, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 16/08/1988, DJ 30-11-1990)

FUNCIONALISMO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO.PRESCRIÇÃO. TENDO A REVISÃO ADMINISTRATIVA OCARÁTER DE RECURSO, SEU REQUERIMENTO SUSPENDE O FLUXO PRESCRICIONAL, A TEOR DO ARTIGO 4 DO DECRETO 20.910, DE 6.1.1932. A CONTAR DA DECISÃO JUDICIAL QUE INOCENTOU O FUNCIONÁRIO, ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO, NÃO TRANSCORRERAM OS CINCO ANOS DO PRAZO DEPRESCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 116476, Relator

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 30/06/1988, DJ 19-08-1988)

Nessa esteira caminha a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que em seus atuais pronunciamentos reafirmou ficar suspenso o prazo prescricional da ação quando for apresentado o requerimento administrativo.

Das Quinta e Sexta Turmas colhe-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a **formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional**, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido.

3. Na espécie, a **pretensão de receber os valores retroativos da Gratificação por Titulação** veiculada na ação de cobrança não foi objeto das portarias que responderam parcialmente ao primeiro requerimento administrativo da servidora pública, uma vez que apenas concederam a vantagem pleiteada com efeitos prospectivos. Por isso é que o segundo requerimento administrativo, protocolado em 2/3/2003 e **sem resposta do ente público, teve o condão de suspender o prazo prescricional, dado que se buscava o direito à percepção das parcelas atrasadas; ou seja, omissas.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

[...]

2. **“A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)”** (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2013).

As Primeira e Segunda Turmas também já se manifestaram no mesmo sentido:

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS, MAS NÃO PAGAS. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **“A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32”** (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGEMUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11).

2. Assim, “reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso” (REsp1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).[...]

4. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1212348/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.

2. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 1308900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012)

Concluí-se que o Requerimento protocolado em **Fevereiro de 2021**, SUSPENDEU o prazo de prescrição em relação a obrigação de pagamento do quinquênio de **2016**.

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO (LC nº 173/2020, 28/05/2020)

Diante dos nefastos efeitos ocorridos em razão da *Coronavirus disease 2019* (COVID-19), foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020 de 28 de maio de 2020 destinada a alterando temporariamente a Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000 a qual “*Estabelece norma de finanças voltadas para a responsabilidade fiscal na gestão fiscal*”.

A norma federal de efeito temporário teve por objetivo resguardar o Poder Público de complicações financeiras, em momento algum determinar suprimir direitos.

Nesse diapasão cabe ao Administradores Público em cumprimento a citada norma, apenas e tão somente **suspender temporariamente pagamento de direito advindo durante o período de Pandemia**, tendo como marco final o dia 31 de dezembro de 2021.

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

Entretanto, todos os servidores públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) tem o **direito da continuidade à contagem do tempo transcorrido**, porém nesse período não receberam pagamentos, o que será automaticamente concedido à partir de 01 de janeiro de 2022.

Não temos a intenção de vir enfrentar o contido na LC 173/2020, mas os atos praticados pelo Alcaide contraria abruptamente citada norma, em descumprimento a diversas normas do ordenamento jurídico do Município de Bebedouro, de acordo com o que expomos neste feito.

O Requerido por meio de seus gestores afirma estar simplesmente dando cumprimento as limitações de gastos pessoal imposta pela LC 173/2020, artigo 8º inciso IX, e dessa forma **não realiza a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos municipais para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, a partir de 28/05/2020 a 31/12/2021.**

A extensão da interpretação da LC nº 173/2020 viola a Lei Municipal nº 2693/97, de 26 de agosto de 1997, em especial: o Artigo 93 (licença-prêmio), os Artigos 164 e 165 (adicionais por tempo de serviço público municipal e da sexta-parte).

As Constituições Federal, Estadual e Municipal (L.O.M.) prevê expressamente o Princípio da Legalidade, sendo que nossa Constituição Federal estabelece nos Artigos 18, 29 e 37, inciso X, que garantem a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Município, além da iniciativa privativa do Prefeito Municipal para deflagrar projeto de Lei que verse sobre questões atinentes aos servidores públicos municipais.

A União é competente para legislar sobre matérias financeiras, porém não o é para legislar sobre matéria referente a servidores municipais, pois estes dependem de lei municipal.

O Artigo 8º da LC 173/2020 trata de atos tendente a restringir aumento de despesas quando essas se referem aos servidores públicos, mas de forma alguma determina suspensão da contagem do tempo de serviço para qualquer finalidade.

Dentre outras, o Inciso X do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, fixou regras para a Administração Pública da União, Estado e Município, em relação a remuneração dos servidores públicos de sua esfera:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e

PAULO DE TARSO COLOSIO

OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Não tem esta ação a finalidade de adentrar especificamente na questão que envolve eventual reajuste salarial, mas sim **na contagem do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens**, de certa forma a obtenção de acréscimos como os adicionais por tempo de serviço, adquirido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e a sexta-parte, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, afetam diretamente na remuneração dos servidores públicos.

O Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** decidiu que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PANDEMIA COVID-19 - LC Nº 173/2020 – MAGISTÉRIO – ATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO LIMITADA AOS EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS – GOZO OU PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Ação civil pública ajuizada por sindicato de classe objetivando a **suspensão do ato administrativo municipal que suspendeu a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de adicionais temporais e outras vantagens adquiridas aos professores municipais, em virtude das limitações de gastos com pessoal impostas pela LC nº 173/20 no período de 28.05.2020 a 31.12.2021. Restrição legal que objetiva coibir o aumento de despesas com pessoal. Ausência de efeitos financeiros imediatos. Suspensão que deve se limitar ao gozo ou pagamento de vantagens pecuniárias no referido período. Precedentes. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1003289-04.2020.8.26.0072; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

Diante do exposto, requer que se digne determinar que o Requerido proceda **ININTERRUPTAMENTE** a contagem do tempo de serviço para todos os fins, sendo que eventuais lapso temporário completado durante o período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para concessão de **ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO, tenha início seu pagamento à partir de Janeiro de 2022**, a Lei Complementar nº 173/20, de 28 de maio de 2020 determina a restrição de que seja realizada despesa, pois esta norma estabeleceu a suspensão temporária da **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2020**

que limita-se a tratar de matéria exclusivamente FINANCEIRA, e não podendo atingir servidores públicos.

Conclui-se, então, que os quinquênios que completaram o lapso temporal durante a vigência da Pandemia, ou seja, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, tenha seu pagamento garantios à partir de 1º de janeiro de 2022.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer expressamente:

(i) A citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, sob pena dos efeitos da revelia;

(ii) A declaração do direito de computar o período de serviço por ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de Bebedouro **428 dias**, ou seja, **1 ano (365 dias), 2 meses (60 dias) e 3 dias**, conforme “caput” e § único do Artigo 164 da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, assim disposto:

(iii) **CONDENAR**, ainda, que o Município o efetue o pagamento, devidamente atualizado, referente 5% referente ao 1º Quinquênio entre Janeiro de 2016 à Fevereiro de 2017. Em relação ao 2º quinquênio é devido a cobrança entre Janeiro de 2022 à Junho de 2023, e ainda, apuração dos reflexos, das verbas aqui pleiteadas referente ao **13º e férias**, totalizando o valor global em R\$ 6.554,98, incidindo desconto previdenciário no valor de R\$ 721,05, remanescendo o valor líquido de R\$ 5.833,93.

(iv) **CONDENAR** o Requerido, definitivamente, para reconhecimento ao direito **À CONTAGEM DO TEMPO** para computo temporal a concessão do adicional de tempo de serviço, pois os **Incisos I e VI do Artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020** somente admite a **CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO** se derivado de **SENTENÇA JUDICIAL**, porém mesmo havendo suspensão do pagamento o **lapso temporal deve transcorrer normalmente, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**, pois trata-se de **legislação financeira** e não ao **regime jurídico**.

(v) **CONDENAR** o Município, definitivamente, na **obrigação de fazer**, consistente em proceder o apostilamento do período para contagem do tempo acima para fins de reconhecimento ao direito que tem a Autora para futuros benefícios decorrentes do tempo de serviço prestado ao Requerido.

(vi) O pagamento de custas e honorários advocatícios fixados pelo r. magistrado.

Por fim, pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do Réu, etc;

Seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**.

PAULO DE TARSO COLOSIO
OAB/SP nº 95.260

Praça 9 de Julho nº 96 – Cep. 14.700-039 – Bebedouro/SP – Fone (17) 3343-1155

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.554,98, para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bebedouro, 10 de agosto de 2023.

PAULO DE TARSO COLOSIO
OAB/SP nº 95.260